

ening the knowledge of the youth realities in the two countries.

Both parties shall encourage contacts between young people and direct cooperation between youth organisations of the two countries.

Article 11

The Contracting Parties shall promote co-operation in the field of sports between government organisations with the aim of approving bilateral sporting co-operation programs.

Article 12

Within the terms of the laws and regulations in force in its territory, each Contracting Party shall grant to the other every reasonable facility for the entry, stay and departure of persons, and for the importation and subsequent reexportation of the material and equipment necessary for carrying out the programmes or exchanges which may be established in accordance with this Agreement.

Article 13

Representatives of the Contracting Parties shall, whenever necessary or at request of either Party, meet as mixed commission to review developments relating to this Agreement.

Representatives of the Contracting Parties shall agree on the principles of the mixed commission's work.

Article 14

This Agreement shall not in any way prejudice the rights and obligations of existing and future bilateral or multilateral agreements and shall have no effect on the rights and obligations of the Parties derived from such agreements or other international agreements to which they may or will be a party.

Article 15

This Agreement shall enter into force at the date of the last notification of the accomplishment of each Party's constitutional requirements.

Article 16

This Agreement shall remain in force for a period of five years. It shall there after be automatically renewed for a successive period of five years unless denounced in writing through the diplomatic channels by either Party six months prior to the expiry of any one period.

In case of denunciation of this Agreement each programme of exchange, understanding or project initiated on the basis of this Agreement and still in progress shall remain valid until its completion.

Each Contracting Party may request in writing amendment of all or parts of this Agreement. Any amendment that has been agreed to by the Contracting Parties shall enter into force in accordance with article 15 of the present Agreement.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised, have signed this Agreement.

Done in duplicate in Lisbon on 17th October of 2000 in the Portuguese, Latvian and English languages, all

texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

For the Republic of Latvia:

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 190/2002

de 5 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 140/2002, de 20 de Maio, alterou os limites da zona de protecção especial do estuário do Tejo (ZPE do estuário do Tejo), criada pelo Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de Novembro.

Aquele diploma invocou para essa redefinição dos limites da ZPE, designadamente a integração na mesma de áreas que, naquela data, pelas suas características ou ocupação, não apresentavam relevância para a protecção do património avifaunístico.

No entanto, a observância do princípio da precaução e a necessidade de assegurar o correcto cumprimento das obrigações decorrentes dos compromissos que Portugal assumiu perante a Comissão Europeia e do disposto, nomeadamente, na Directiva do Conselho n.º 79/409/CEE, de 2 de Abril (Directiva Aves), aconselham, nesta fase, a uma cuidada reponderação da necessidade de se alterarem os limites da ZPE do estuário do Tejo conforme fixados no Decreto-Lei n.º 140/2002, de 20 de Maio, devendo ouvir-se previamente aquela instituição europeia.

Além disso, e em cumprimento do disposto na Resolução da Assembleia da República n.º 69/99, de 17 de Agosto, será também promovida a audição das organizações não governamentais de ambiente e ainda das autarquias locais envolvidas e do Instituto da Conservação da Natureza.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Suspensão da vigência do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 140/2002, de 20 de Maio

É suspensa a vigência do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 140/2002, de 20 de Maio, ripristinando-se, no que diz respeito à fixação dos limites da zona de protecção especial do estuário do Tejo, a norma constante do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 51/95, de 20 de Março, com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto-Lei n.º 46/97, de 24 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz os seus efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 140/2002, de 20 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 16 de Agosto de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Agosto de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração de Rectificação n.º 28/2002

Por não terem sido publicadas na ordem correcta as declarações de voto dos juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, que por lapso foram alteradas aquando da publicação do acórdão de uniformização de jurisprudência no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 164, de 18 de Julho de 2002, de p. 5395 a p. 5402, as mesmas passam a ter a seguinte ordem:

- 1.º Declaração de voto do conselheiro Manuel José Boavida Oliveira Barros;
- 2.º Declaração de voto do conselheiro José Augusto Sacadura Garcia Marques;
- 3.º Declaração de voto do conselheiro Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida;
- 4.º Declaração de voto do conselheiro Fernando Jorge Ferreira de Araújo Barros;
- 5.º Declaração de voto do conselheiro António Quirino Duarte Soares.

23 de Agosto de 2002. — A Escrivã-Adjunta, *Lurdes Severino*.